

A. I. N° - 151301.0003/11-7
AUTUADO - DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 06/09/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0192-03/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos, de acordo com a revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Indeferido pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 29/12/2011 para exigir ICMS no valor de R\$28.406,50, acrescido da multa de 70% pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, em exercício fechado, no ano de 2006.

O autuado apresentou defesa às fls. 17/24, esclarecendo que a autuação refere-se a dois tipos diferentes de fumo, o tipo Baixeiro e o tipo Bahia Mata-Fina, com o levantamento de estoque tendo sido feito de forma individualizada, apontando diferenças nas saídas tributadas sem a correspondência fática necessária com a hipótese de incidência estabelecida, para fazer surgir obrigação tributária.

Afirma ter ocorrido erro material indicado no demonstrativo de cálculo das omissões levantadas, pois o Livro de Inventário (devidamente escriturado) indica valores para estoque inicial e final das duas espécies de fumo auditadas, e a Fiscalização indicou tais grandezas como ZERO, ou seja, a empresa agroindustrial teria iniciado e fechado um exercício fiscal sem possuir estoque inicial, nem final, tanto de matéria prima (fumo em folha) como de seu produto final (folha beneficiada).

Diz que outro grave equívoco nos números apontados pela fiscalização são as Perdas/Quebras do processo produtivo que não foram consideradas.

Demonstra como seriam os números do levantamento caso a fiscalização tivesse considerado as questões citadas, para os produtos fumo tipo Arapiraca (Baixeiro/Galpão) e fumo tipo Bahia Mata-Fina. Sustenta que a figura da quebra é indiscutível no caso das empresas de produção de fumo beneficiado e que sua contabilização no processo produtivo é fator relevante e que se o fiscal tivesse realizado uma vistoria no processo produtivo do contribuinte veria que a empresa tem razão. Sobre perdas e quebras no processo produtivo, cita doutrina do tributarista Alexandre Galhardo. Cita e transcreve o art.21, inciso II da Lei Complementar nº 87/96 e art. 291 do

Regulamento do Imposto de Renda para reforçar seu entendimento sobre quebras no processo industrial.

Assevera que adequando o ensinamento posto ao caso concreto da produção de folhas de fumo beneficiada, no espaço de tempo entre o momento em que as folhas ingressam no processo industrial e seu produto final – armazenar, secar e destalar -, por si só, acarreta uma diferença quantitativa entre o volume de entrada e o que efetivamente pode ser dado como saída de produto, que não constará do seu estoque final, nem das notas fiscais de saída. Isto ocorre devido às perdas cuja contabilização gerencial é apontada no processo produtivo.

Afirma que, de outro modo, o processo de enfardar e desenfardar folhas, enquanto secam, já produz uma diferença no quantitativo que deve ser acrescentada como mais um percentual de perda, relativo ao destalo cuja natureza física é de simples extração e descarte de parte não utilizável do produto folha de fumo, com percentual de perda ainda mais elevado, do que o da secagem.

Aduz que as perdas durante o processo produtivo de beneficiamento de folhas de fumo podem chegar de 20% a 25%, no simples manuseio de enfardar e desenfardar à medida da sua secagem, acrescidas de mais 20% a 24% quando a folha de fumo passa pelo processo de rebeneficiamento ou destalo. Diz que estes percentuais são comuns às demais empresas do setor e sempre foram admitidos pela fiscalização federal, causando espanto, não serem observados quando da lavratura do auto de infração.

Sustenta que aplicado o percentual de perda aceitável ao processo produtivo, não encontra qualquer diferença tributável nas operações de saídas. Afirma ser esclarecedor o laudo técnico específico, solicitado pela defendant, emitido por profissional competente e anexado à peça de defesa, onde após análise dos documentos emitidos pelo contribuinte, não só corrobora como confirma a existência de valores para as rubricas de estoque final e inicial dos produtos levantados, como também, atesta ter ocorrido um valor de quebra, mais do que compatível com a realidade fática da produção. Transcreve a conclusão do citado Parecer.

Requer revisão fiscal por autoridade estranha ao feito e clama pela improcedência da autuação.

O autuante prestou informação fiscal à fls. 34/35, assinalando que os fatos alegados pela autuada em sua defesa são frágeis e sem documentos de comprovação o que denota a insegurança de suas argumentações.

Chama a atenção de que em nenhum momento o contribuinte procurou refazer o cálculo das omissões, fl. 07, aplicando o índice de quebra conforme laudo técnico, fls. 26/31, para se chegar a um valor corrigido.

Afirma que refaz o levantamento fiscal levando em conta o índice de quebra de 15,49% do Laudo Técnico trazido pela defesa, fl.36, o que reduz o valor cobrado inicialmente de R\$28.406,50 para R\$20.639,19.

Em pauta suplementar, este Órgão Julgador converteu o processo em diligência a fim de que o contribuinte tomasse ciência do novo demonstrativo produzido pelo autuante, fl.39.

Devidamente intimado, o contribuinte volta a se manifestar, fls.44/47. Afirma que sobre os erros indicados nos estoques iniciais e finais, o livro registro de Inventário sempre esteve a disposição da fiscalização e o fato de inicialmente não tê-lo juntado ao PAF não invalida sua defesa, pois desde o início pediu uma revisão fiscal. No entanto, faz a juntada de cópia do livro na manifestação, fls.48/50.

Quanto às perdas, afirma que o fiscal reconheceu que assiste razão ao contribuinte, entretanto discordou dos percentuais apresentados sem qualquer fundamento técnico. Sustenta que provou

todo o alegado em sua defesa e que seu processo produtivo incorpora volume de perdas consideráveis. Reitera argumentos da defesa e requer revisão por fiscal estranho ao feito.

O autuante, em nova informação fiscal, fl.52, afirma que o contribuinte apresenta cópias do livro de Inventário, 2005/2006, entretanto não existem saldos de estoques para os itens, código 3424 – fumo folha baixeiro galpão, e código 5886 – fumo folha Bahia mata-fina.

Afirma que para pôr fim à discussão anexa ao PAF, cópia do Livro de Inventário apresentado através de arquivo magnético e que serviu de base para o levantamento fiscal, fls.53/56. Diz que o Inventário constante no arquivo magnético mostra que não há saldo de estoques dos referidos itens, portanto as omissões de saídas apuradas estariam corretas.

Quanto ao percentual de Perdas, aduz que não há mais o que se discutir, pois a defesa não demonstrou a origem do cálculo que resultou em perdas de 14.797kg do fumo tipo baixeiro /galpão e 1070 kg do tipo Bahia mata – fina, fl. 20 do PAF.

Diz ter acatado o índice técnico de percentual de perdas de 15,49% apresentado pela defesa, trazendo um novo demonstrativo, fl.36, que reduziu o débito para R\$20.639,19.

Opina pela procedência parcial do auto de infração.

VOTO

O auto de infração em lide refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

Os elementos acostados aos autos são suficientes para formação do convencimento por parte desta julgadora para decisão da lide. Indefiro, portanto, o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, II, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Em sede defensiva, o autuado afirma que atua na indústria fumageira e, portanto, estaria sujeito a consideráveis perdas em seu processo produtivo, perdas estas, desconsideradas pelo fiscal autuante. Anexa um laudo técnico, fls.26/31, cujo parecer, indica para sua atividade econômica perda de 15,49%, no decorrer de seu processo produtivo. Alega ainda que no demonstrativo de cálculo das omissões levantadas pela fiscalização, seu Livro de Inventário (devidamente escriturado) foi ignorado, pois valores para estoque inicial e estoque final das duas espécies de fumo auditadas, foram indicados como zero, ou seja, a empresa agroindustrial teria iniciado e fechado um exercício fiscal sem possuir estoque inicial, nem estoque final, tanto de matéria prima (fumo em folha) como de seu produto final (folha beneficiada).

O autuante em informação fiscal refez o levantamento fiscal, fl.36, levando em conta o índice de quebra de 15,49% do laudo técnico trazido pela defesa, o que reduziu o valor cobrado inicialmente de R\$28.406,50 para R\$20.639,19.

Este Órgão Julgador converteu o processo em diligência a fim de que o contribuinte tomasse ciência do novo demonstrativo produzido pelo autuante, fl.39.

O contribuinte ao se manifestar, acosta aos autos cópia de seu livro de Inventário com registro de quantidades em estoques que não foram consideradas pelo autuante, que se baseou apenas nas informações prestadas pelo autuado nos arquivos do Sintegra.

Observo que o levantamento fiscal deveria levar em conta o que está registrado no livro físico de Inventário, que em princípio devem coincidir com os dados do Sintegra, e em caso de divergência entre os dados do Registro de Inventário e os do Sintegra, devem prevalecer os dados do Inventário (livro físico).

Na entanto, no presente caso, em que foi apurado omissão de saídas, vejo que se incluídas as quantidades registradas no livro de Inventário a título de estoques inicial e final, como quer o autuado, o valor do lançamento fiscal será agravado, o que não se admite neste processo.

Acato as conclusões apresentadas pelo autuante na revisão efetuada, fl. 39, pois concluo que o contribuinte não produziu as provas necessárias para elidir a infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151301.0003/11-7**, lavrado contra **DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.639,19**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR